



Processo TC n.º 05.822/21

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 161/168, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 764.172,51, representando 6,87% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 472.411,46, representando 60,72% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 4,90% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar nem saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidade, elencada a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, bem como dos demais vereadores municipais, em face de possível excesso de remuneração recebida, que apresentaram defesa (fls. 181/182 e 230/237), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 248/254, que referida falha **remanesce**:

▪ **Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88:**

Os defendentes argumentam que os subsídios percebidos na legislatura 2017/2020 situaram-se bem aquém dos valores fixados pela norma municipal – **Lei nº 309/2016, de 21/10/2016** (fl. 181/182 dos autos). Do exame da referida norma municipal, constata-se que foi fixado um subsídio de **R\$ 8.000,00** para o Presidente da Câmara Municipal e de **R\$ 5.000,00** para cada um dos demais Vereadores do município. Reconhecem a adoção da fixação de um **valor para o subsídio do Presidente e dos demais Vereadores**, considerando-o como **teto remuneratório**, para, ao longo da legislatura 2017/2020, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal.

A Unidade Técnica de Instrução observou utilização pelo Poder Legislativo de PARARI de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria (art. 37, X, CF/88 c/c Resolução RPL TC n.º 00006/17), **mantendo a pecha** pela evidente majoração no subsídio pago a **cada um dos Vereadores do Município de PARARI, no exercício financeiro de 2020**, sendo R\$ 20.502,26 para a Presidente e valores que variam de R\$ 675,33 a R\$ 10.330,04 para cada um dos demais Vereadores, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o **art. 37, X da Constituição Federal/88**, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela **Resolução RPL-TC-006/2017** prolatada pelo TCE/PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 01662/21, anexado aos autos às fls. 257/264, destacando,



**Processo TC n.º 05.822/21**

com relação ao *excesso remuneratório percebido pelos Vereadores*, que, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da Carta Magna, o subsídio do Vereador de Parari, em 2020, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 5.064,40, ou seja, R\$ 60.772,80 ao longo do exercício financeiro. Mantendo coerência com outros posicionamentos **quanto à jurisdição da Resolução RPL – TC – 006/17, no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, em respeito à Constituição Federal**, entendeu que o Presidente da Câmara percebeu, durante o exercício, o montante de R\$ 80.502,26, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 60.772,80). **Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 19.729,46, além do montante equivalente ao aumento injustificado do subsídio.**

Ao final, opinou pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, durante o exercício de 2020;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 19.729,46**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- e) **DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores majorados, recebidos de forma irregular pelos Vereadores da Câmara Municipal de Parari, no exercício de 2020;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Parari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Relatório, informando que o interessado foi intimado para a presente Sessão.

## **VOTO**

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Parari/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho - *Conselheiro Relator*



**Processo TC n.º 05.822/21**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Parari/PB**

Autoridade Responsável: **Antônio de Queiroz Caluete Júnior (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Parari - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01.557/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 05.822/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do(a) **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Parari/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
**João Pessoa, 28 de outubro de 2021.**

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:19



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO